

[2] TCE/TO. Acórdão nº 821/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1987/2013; acórdão nº 1001/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1686/2013; acórdão nº 403/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 3493/2014; acórdão nº 197/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 4366/2014; acórdão nº 393/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 7446/2015; acórdão nº 664/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1307/2015; acórdão nº 615/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1217/2015; acórdão nº 1633/2015 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 590/2017.

[3] TCE. Acórdão nº 393/2017 - 1ª Câmara, rel. Cons. Doris de Miranda Coutinho, proferido nos autos nº 7746/2015; Resolução nº 139/2009 - Pleno, rel. Cons. José Jamil Fernandes Martins

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 21/01/2021 às 14:35:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **106036** e o código CRC 0E57805

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

- 1. Processo nº:** 16073/2020
2. 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
Classe/Assunto: 2.REPRESENTAÇÃO - ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2019, HOMOLOGADO POR MEIO DO DECRETO Nº 735/2019, PUBLICADO NO DOE Nº 5475, DE 1º/11/2019, NO PERÍODO IMPEDITIVO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E LEI COMPLEMENTAR Nº 173/202
3. FABRICIO VIANA CAMELO CONCEICAO - CPF: 71767339100
Responsável(eis):
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÃ

6. DESPACHO Nº 52/2021-COREA

6.1. Tratam os autos de **Representação** autuada a partir de denúncia, via Ouvidoria - manifestação 203.112.127.924, em que foi noticiado a este Tribunal nomeações de servidores efetivos no período impeditivo (180 dias do final do mandato), conforme Decreto nº 999/2020, de 10/12/2020, publicado no DOE nº 14/12/2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Paranã/TO.

6.2. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – COCAP, por meio do Relatório de Análise Preliminar nº 034/2020 (anexo – evento 1), decorrente de controle concomitante, manifestou pela edição de **MEDIDA CAUTELAR** de suspensão dos efeitos do Decreto nº 999/2020, de 10/12/2020, publicado no DOE nº 5745, de 14/12/2020, que trata sobre a nomeação de servidores aprovados no IV Concurso Público do Poder Executivo do Município de Paranã/TO - Edital nº 01/2019, homologado por meio do Decreto nº 735/2019, publicado no DOE nº 5475, de 1º/11/2019, até comprovação do atendimento ao disposto nos artigos 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2020, com aplicação de multa em caso de descumprimento, pelos motivos a seguir:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, estamos enfrentando um momento muito difícil, marcado pela grave crise sanitária provocada pelo novo coronavírus (covid-19) que se disseminou rapidamente por diversos países, atingiu todos os continentes e tomou conta do mundo rapidamente, o que levou a Organização Mundial da Saúde a declarar, no dia 11 de março de 2020, que a doença assumiu a proporção de pandemia.

Nesse contexto, as instituições (públicas e privadas), sociedade civil organizada, bem como órgãos e entidades de controle intentaram diversos esforços com vista a mitigar os impactos sociais Relatório COCAP 0364211 SEI 20.004587-3 / pg. 2 e econômicos, sobretudo com edição de atos com recomendações e ações de mitigação aos efeitos pandêmicos.

Diante desse cenário de emergência mundial são exigidas do poder público medidas preventivas e repressivas, excepcionais e definitivas, de controle e provimento, sempre em prol do atingimento do interesse da coletividade, da saúde fiscal à luz da CF/88.

Em âmbito nacional foi editado a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

No mesmo contexto, foi editada a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19), alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas.

A citada lei (LC 173/2020) entre outras medidas dispõe sobre suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas. Especialmente, o artigo 7º (que alterou o art. 21 da LRF) e art. 8º da LC introduziram vedações/restrições as despesas com pessoal relacionadas aos membros, servidores e empregados públicos.

Dessa forma, imprescindível observar as vedações do art. 21 da LRF, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Relatório COCAP 0364211 SEI 20.004587-3 / pg. 3 Complementar nº 173, de 2020) I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

De igual forma, a verificação dos dispositivos do art. 8º da LC nº 173/20 impõe controle aos atos de pessoal, pois o citado artigo elencou uma série de restrições, aplicáveis no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia entre elas a restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira a majoração de vantagens ou auxílio e admissão de pessoal.

Por sua vez, o inciso IV do citado art. 8º proibiu os entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

Destarte, em análise preliminar, o referido ato de nomeação dos aprovados (exceto para cargos essenciais ao enfrentamento da pandemia) não atende aos normativos vigentes. Carecendo o município comprovar a essencialidade das nomeações em período impeditivo pelo art. 21 da LRF e ainda as ressalvas do 8º da LC nº 173/2020.

Assevera-se que, atos de nomeação de servidores no período impeditivo realizado sem as devidas cautelas pode incorrer na nulidade/ilegalidade dos atos de admissões em virtude do momento escolhido pelo gestor para realizar as admissões. Conforme disposto na LRF, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/90 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias), bem como, o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Ademais, o provimento de cargos efetivos até 31/12/2021 são para as vagas decorrentes de vacância, nos termos da LC nº 173/2020, devendo ser observados os limites da despesa com pessoal Relatório COCAP 0364211 SEI 20.004587-3 / pg. 4 insertos na LRF.

Registra-se que o concurso foi homologado em novembro de 2019 (conforme anexo), portanto, tem validade até novembro/2021, podendo ser prorrogado. Dessa feita, a suspensão cautelar dos efeitos do ato de nomeação dos aprovados no concurso público – edital nº 01/2019, até a comprovação ao atendimento dos artigos 21 da LRF e 8º da LC 173/2020, não prejudica o ingresso dos servidores aprovados no concurso, apenas pretende compatibilizar o momento do ingresso dos servidores ao permitido por lei visando imprimir segurança jurídica aos envolvidos e subsidiar o controle dos gastos com pessoal no período. Posteriormente, em rito próprio, a legalidade dos atos de admissão deve ser fiscalizado/apreciado, conforme dispõe a IN nº 03/3016.

Importa repetir que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, alterada pela LC nº 173/2020), nos incisos II, III e V do art. 21, dispõe sobre a nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, bem como da nulidade da edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público no mesmo período.

Por fim, a concessão de medida cautelar é extremamente necessária em resguardo às disposições das leis de regência que controlam os gastos com pessoal, especialmente neste período de pandemia e transição de mandato.

6.3. É o Relatório.

6.4. Os Tribunais de Contas têm competência apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 32, IV, da Constituição Estadual, artigo 1º, incisos III e IV da Lei nº 1.284/2001, competência essa regulamentada, no âmbito deste Tribunal, através dos artigos 106 e 111 do Regimento Interno e da Instrução Normativa 03/2016.

6.5. Antes de adentrar no mérito as nomeações feitas por meio do Decreto nº 999/2020, de 10/12/2020, publicado no DOE nº 5745, de 14/12/2020, da Prefeitura Municipal de Paranã/TO, necessário se faz, retratar o que o mundo está vivenciando, sendo uma situação anormal, atípica, em meio a uma pandemia de Covid-19, assim como declarou a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, doença esta, causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

6.6. Em decorrência da situação emergencial em saúde pública, em âmbito nacional foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento a pandemia de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

6.7. Em sendo assim, o Governo do Estado do Tocantins, no dia 18 de março de 2020, editou o Decreto nº 6.070 que declara Situação de Emergência no Tocantins e em 21 de março de 2020 o Decreto nº 6.072 declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins, afetado pela confirmação de casos da COVID-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – COBRADE.

6.7. Neste contexto, as nomeações decretadas, neste momento, pela Prefeitura Municipal de Paranã/TO estará criando despesas fixas e administrativas, contrárias as determinações do Nota Técnica nº 01/2020, aprovada pela Portaria nº 276/2020 ambas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, o que se extrai o entendimento de que a Administração Pública deverá evitar as contratações de pessoal, de qualquer natureza, exceto as que forem necessárias ao enfrentamento da situação emergencial referente à pandemia, conforme estabelece a parte preambular do Decreto nº 6070/2020 do Estado do Tocantins Decreto nº 6.070, de 18 de março de 2020,

(...) em tal conjuntura, os reflexos da pandemia transcendem os já graves e profundos problemas inerentes à saúde pública e chegam a atingir desde a economia global até a local, afetando vieses de ordem social, tornando indispensáveis medidas saneadoras urgentes e especiais, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, eventualmente, acima do previsto no Orçamento Estadual. (...)

6.8. Desse modo, com as nomeações dos aprovados, em meio a uma pandemia, a Prefeitura de Paranã/TO estará criando despesas fixas e administrativas, contrárias as determinações normativas já exposta acima, como a Nota Técnica nº 01/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, e o Decreto nº 6.070, de 18 de março de 2020 do estado do Tocantins, sendo assim, justifica-se a adoção de **medida acautelatória de suspensão das nomeações determinadas no referido Decreto** até comprovação do atendimento ao disposto nos artigos 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2020.

6.9. Destaca-se, ainda, que em virtude do Programa de enfrentamento a Pandemia, até 31/12/2021 os municípios e os estados estão proibidos de realizar concursos públicos, exceto para reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, consoante determina o inciso IV do art. 8º da LC 173/2020, senão vejamos:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

6.10. Nesse sentido, entende-se que a “reposição” consiste na nomeação de aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos observado o número de vagas ofertadas no Edital, disponibilizadas em razão de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento, devendo ser observado os tipos de vacância previsto na lei municipal.

6.11. Diante das razões expostas, com fulcro nos artigos 132 da Lei nº 1.284/2001, artigo 162, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e artigo 300, caput, c/c o artigo 497, parágrafo único, ambos do CPC, determino, “*ad referendum*” do Egrégio Tribunal Pleno, **CAUTELARMENTE, a SUSPENSÃO dos efeitos do Decreto nº 999/2020, de 10/12/2020, publicado no DOE nº 5745, de 14/12/2020**, que trata sobre a nomeação de servidores aprovados no IV Concurso Público do Poder Executivo do Município de Paranã/TO - Edital nº 01/2019, homologado por meio do Decreto nº 735/2019, publicado no DOE nº 5475, de 1º/11/2019, até o julgamento final do presente feito, e:

6.12. Determino ao Excelentíssimo Senhor **Fabricio Viana Camelo Conceição, Prefeito Municipal de Paranã/TO**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste, apresentando justificativas e documentação que julgar pertinentes ao atendimento do disposto nos artigos 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2020, bem como atentar para disposições do art. 8º, IV da LC 173/2020.

6.13. Cientifique-se o **Ministério Público do Estado do Tocantins**, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

6.14. Determino à Secretaria do Pleno que publique a presente Decisão Cautelar, no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (BOTCE/TO), nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários, na forma das normas vigentes, submetendo-se este Despacho ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, incluindo-se em pauta da próxima Sessão Plenária, na forma das normas vigentes.

6.15. Encaminhem-se os presentes autos, sucessivamente, à **Secretaria do Egrégio Tribunal Pleno** e, após cumprido o disposto no item acima, à **Coordenadoria de Diligências**, para proceder à citação/intimação do Excelentíssimo Senhor **Fabricio Viana Camelo Conceição, Prefeito Municipal de Paranã/TO**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste, apresentando justificativas e documentação que julgar pertinentes ao atendimento do disposto nos artigos 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2020, bem como atentar para disposições do art. 8º, IV da LC 173/2020.

6.16. Decorrido o prazo fixado para defesa, tramitem-se os autos **com urgência**, à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao Corpo Especial de Conselheiros Substitutos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, para as manifestações pertinentes.

6.17. Por fim, cumpridas as formalidades legais, retornem os autos a este Relator, para o regular seguimento do feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 20 do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 20/01/2021 às 21:51:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **106491** e o código CRC 393CF13